Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1206/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10515/2017
PROTOCOLO	: 1818504
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NORBERTO FABRI JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: EMPENHO N. 1.252/2017
CONTRATADA	: EMPRESA VILLA MED-COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 76.040,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização e o teor do Empenho n. 1.252/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS e a empresa Villa Med-Comercial Hospitalar Ltda-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2016, o qual originou a Ata de Registro de Preços n. 64/2016, cujo objeto é a aquisição de materiais médicos hospitalares, sendo 952 caixas, cada uma com 100 agulhas para glicemia e 1.176 caixas, cada uma contendo 100 tiras para teste de glicose, no valor de R$ 76.640,00 (setenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 19.666/2016, onde foi decidida pela sua regularidade e legalidade conforme DSG – G.ICN-10521/2016.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do empenho (2ª fase) e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-15541/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do teor e da formalização da contratação por empenho e da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC – 1576/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor do empenho	R$ 76.640,00
- Anulação de empenho	R$ 1.000,00
- Valor total empenhado	R$ 75.640,00
- Comprovantes de despesas	R$ 75.640,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 75.640,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do empenho e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Empenho n. 1.252/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Empenho n. 1.252/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb